



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.002/2026**

**MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE — SECRETARIA DE AGRICULTURA  
E PECUÁRIA**

**CLIVET LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 47.272.640/0001-14, com sede na Rua Vicente Alves do Vale, nº 136, 1º Andar, Centro, Tamboril/CE, CEP 63.750-000, microempresa devidamente enquadrada nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atuante na prestação de atividades veterinárias (CNAE 75.00-1-00), neste ato representada por seu sócio-administrador e responsável técnico, FRANCISCO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 888.440.053-87 e do documento de identidade nº 200.000.214.2598 SSP/CE,

vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, caput e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar, em tempo hábil,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08.002/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de castração de animais (cães e gatos) para atender às necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Independência/CE, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



## I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do presente certame está designada para o dia 27 de maio de 2026, às 09h00. O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a presente peça é protocolada em 21 de maio de 2026 — três dias úteis antes da sessão pública —, resta plenamente demonstrada a tempestividade da impugnação, nos exatos termos do dispositivo legal supracitado.

## II — DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A Impugnante é empresa especializada em medicina veterinária, com atividade econômica principal registrada sob o CNAE 75.00-1-00 (Atividades veterinárias), detentora de registro ativo perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará (CRMV-CE), e detém comprovada experiência na prestação de serviços de castração de animais domésticos, documentada por dez atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos da Administração Pública dos Estados do Ceará e da Paraíba, especificamente pelos Municípios de Itatira/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Madalena/CE, São Benedito/CE, Solonópole/CE e Lagoa Seca/PB.

A Impugnante tem legítimo interesse em participar do presente certame, estando plenamente apta a executar o objeto licitado. Ocorre que determinadas cláusulas do Edital e do Termo de Referência criam exigências ilegais e desproporcionais que impedem ou dificultam artificialmente sua participação, em violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

### III — DAS IRREGULARIDADES

#### **3.1 PRIMEIRA IRREGULARIDADE — EXIGÊNCIA DE MÍNIMO DE DUAS UNIDADES MÓVEIS REGISTRADAS EM NOME DA EMPRESA (item 8.38 do Termo de Referência)**

O item 8.38 do Termo de Referência exige que a licitante possua, em seu próprio nome, no mínimo duas unidades móveis, vedando, de forma implícita mas inequívoca, a comprovação de disponibilidade por outros instrumentos jurídicos legítimos, tais como contrato de locação, leasing, comodato ou cessão.

A referida exigência padece de ilegalidade por dois fundamentos autônomos e cumulativos, a seguir demonstrados.

##### **3.1.1 Da violação ao princípio da proporcionalidade e ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**

O art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de qualificação técnica se limitarão ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, vedando a imposição de exigências desproporcionais ou desnecessárias. Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 67. Para fins de qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...] § 1º Os requisitos de que trata este artigo deverão ser compatíveis com a natureza do objeto licitado e limitar-se ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais." (Lei nº 14.133/2021, art. 67, caput e § 1º)

O bem jurídico que a Administração pretende tutelar com a exigência de veículos é a capacidade operacional da futura contratada — garantia de que disporá de estrutura logística suficiente para prestar os serviços no local e na frequência contratados. Tal resultado é plenamente atingido independentemente do título jurídico pelo qual o licitante detém a posse dos veículos: seja pela

propriedade, seja pela locação, comodato ou outra forma de disponibilização juridicamente válida.

A exigência de registro dos veículos em nome da empresa vai além do necessário e suficiente para a finalidade de habilitação, configurando restrição imotivada à competitividade, expressamente vedada pelo art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

### **3.1.2 Da ausência de justificativa técnica para o quantitativo mínimo de duas unidades**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), que integra o processo como Anexo I.1 do Edital, não apresenta qualquer metodologia ou dado operacional que justifique a necessidade de duas unidades móveis como condição mínima para a execução dos serviços. O objeto contratual prevê a realização de até 6.000 castrações de cães e gatos (itens 1 a 4) ao longo de 12 meses de vigência da Ata, sem cronograma definido de execução e sem previsão de atendimentos simultâneos em múltiplas localidades. A exigência de dois veículos, nesse contexto, carece da imprescindível fundamentação técnica exigida pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de propriedade de equipamentos como requisito de habilitação é restritiva quando a disponibilidade pode ser comprovada por outros meios:

"A exigência de que a empresa licitante seja proprietária de equipamentos restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que o uso de equipamentos de terceiros, desde que comprovada sua disponibilidade, é suficiente para garantir a execução do objeto contratual." (TCU, Acórdão nº 2.083/2012 — Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

"[...] a exigência de que os equipamentos pertençam ao quadro permanente da empresa é restritiva à competitividade, pois o licitante pode comprovar a disponibilidade de equipamentos por meio de contratos de locação, comodato ou outra forma de cessão, o que é suficiente para garantir a execução do objeto." (TCU, Acórdão nº 1.284/2020 — Plenário)



No caso concreto, a Impugnante dispõe de uma unidade móvel devidamente equipada para a realização dos procedimentos cirúrgicos de esterilização, registrada em seu nome, com plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado, conforme demonstrado por seus atestados de capacidade técnica. A exigência de uma segunda unidade própria, sem respaldo técnico, configura restrição ilegal à competitividade.

**Pedido:**

Requer a alteração do item 8.38 do Termo de Referência para: (i) admitir a comprovação de disponibilidade de, no mínimo, uma (1) unidade móvel apta à execução dos serviços de castração; e (ii) aceitar, para tal comprovação, qualquer instrumento jurídico hábil, incluindo contrato de locação, leasing, comodato ou cessão, com apresentação do respectivo instrumento na fase de habilitação.

**3.2 SEGUNDA IRREGULARIDADE — EXIGÊNCIA DE MÍNIMO DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA (item 8.39 do Termo de Referência)**

O item 8.39 do Termo de Referência determina que "a empresa deve ter registro de no mínimo 3 anos de experiência", impondo prazo mínimo de atividade como requisito de qualificação técnica.

Trata-se de exigência flagrantemente ilegal, incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pelas razões a seguir.

**3.2.1 Da violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU**

O instrumento juridicamente adequado para a aferição de experiência técnica em licitações públicas é o atestado de capacidade técnica, previsto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que comprova a execução pretérita de serviços similares em características e complexidade compatíveis com o objeto licitado. A fixação de prazo mínimo de existência ou atividade da empresa como

critério autônomo de habilitação não encontra amparo no referido dispositivo e viola o princípio da competitividade.

O TCU, em reiteradas decisões, declarou ilegal a exigência de prazo mínimo de atividade da empresa desvinculado de exigência objetiva de capacidade técnica:

"A exigência de prazo mínimo de funcionamento da empresa como requisito de habilitação técnica, sem justificativa que demonstre sua necessidade para a execução do objeto, viola o princípio da competitividade e restringe indevidamente a participação de licitantes." (TCU, Acórdão nº 2.693/2013 — Plenário)

"[...] a fixação de tempo mínimo de constituição da empresa como condição de habilitação, sem correlação com a complexidade técnica do objeto, configura restrição indevida à competitividade, vedada pelos princípios que regem as contratações públicas." (TCU, Acórdão nº 749/2018 — Plenário)

Uma empresa constituída há dois anos pode ter executado, nesse período, volume de castrações muito superior ao de empresa com dez anos de existência que jamais atuou nesse segmento. O critério temporal de existência da pessoa jurídica é, portanto, absolutamente inadequado para medir capacidade técnica real para a execução do objeto licitado.

### 3.2.2 Do caso concreto

A Impugnante foi constituída em 25 de julho de 2022, contando, na data de abertura deste certame, com menos de quatro anos de existência. Entretanto, possui dez atestados de capacidade técnica emitidos por entes da Administração Pública — especificamente pelos Municípios de Itatira/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Madalena/CE, São Benedito/CE, Solonópole/CE e Lagoa Seca/PB — que comprovam a execução efetiva de serviços de castração de animais domésticos em larga escala, em condições análogas ou superiores às do objeto ora licitado.

Tais atestados demonstram, de forma objetiva e verificável, que a Impugnante reúne a qualificação técnica necessária para a execução do objeto. A exigência do prazo de três anos, nesse contexto, tem como único efeito prático afastar uma empresa tecnicamente habilitada, em benefício de empresas mais



antigas que não necessariamente possuem experiência comprovada no objeto específico.

**Pedido:**

Requer a supressão integral do item 8.39 do Termo de Referência, substituindo-o, quando muito, por exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de castração de animais em quantidade e complexidade compatíveis com o objeto licitado, sem qualquer limitação de prazo mínimo de existência ou atividade da empresa, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**3.3 TERCEIRA IRREGULARIDADE — EXIGÊNCIA CUMULATIVA, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, DE CONVÊNIO COM CLÍNICA VETERINÁRIA 24H E DE CONVÊNIO COM CLÍNICA VETERINÁRIA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE (itens 8.35 e 8.36 do Termo de Referência)**

Os itens 8.35 e 8.36 do Termo de Referência impõem, respectivamente:

(i) **item 8.35:** apresentação de declaração de clínica veterinária 24h para apoio em casos de intercorrências; e

(ii) **item 8.36:** comprovação de convênio com clínica do município de Independência/CE para atendimento de ocorrências e possíveis complicações pós-operatórias.

Ambas as exigências, impostas como requisito de habilitação, são ilegais pelos fundamentos a seguir expostos.

**3.3.1 Da natureza jurídica da exigência: condição de execução contratual versus requisito de habilitação**

Os requisitos de habilitação, disciplinados nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, destinam-se a verificar a aptidão jurídica, fiscal, econômico-



financeira e técnica do licitante para contratar com a Administração Pública. Tais requisitos devem ser verificados antes da contratação, com base em documentação preexistente que demonstre a condição atual do licitante.

A exigência de convênios com estabelecimentos de saúde veterinária é, por sua natureza, uma obrigação de execução contratual — isto é, uma condição que deve ser atendida durante o cumprimento do contrato —, e não um atributo preexistente da empresa que demonstre sua capacidade técnica ou econômica. Não há fundamento no rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que autorize a imposição de convênios operacionais como condição de habilitação.

"As exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo a Administração Pública criar requisitos que extrapolem as hipóteses legalmente previstas, sob pena de restrição indevida à competitividade." (TCU, Acórdão nº 2.170/2019 — Plenário)

### **3.3.2 Da restrição geográfica ilegal e violação ao princípio da isonomia**

O item 8.36 vai além e impõe restrição geográfica explícita, ao exigir que o convênio seja firmado especificamente com clínica veterinária localizada no Município de Independência/CE. Tal exigência é duplamente ilegal.

Primeiramente, favorece empresas com vínculos locais preexistentes em detrimento de licitantes sediados em outros municípios do Estado do Ceará ou de outros estados, que seriam obrigadas a estabelecer convênio com clínica em município específico antes de conhecer o resultado da licitação — ônus que não recai sobre empresas locais. Viola-se, assim, frontalmente, o princípio da isonomia, assegurado no art. 5º, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em segundo lugar, o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente as cláusulas que "frustrem o caráter competitivo da licitação", e a restrição geográfica imposta pelo item 8.36 tem exatamente esse efeito, ao criar barreira artificial que não guarda relação com a capacidade de execução do objeto.



"A exigência de que a empresa licitante possua instalações em determinada localidade como condição de habilitação restringe indevidamente a participação de licitantes e viola o princípio da competitividade, salvo quando devidamente justificada pela natureza do objeto." (TCU, Acórdão nº 1.795/2016 — Plenário)

### **3.3.3 Da ausência de fundamentação técnica no ETP**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresenta dados epidemiológicos, indicadores de taxa de complicações cirúrgicas ou qualquer outro elemento técnico que justifique a necessidade de suporte veterinário presencial 24h e de clínica conveniente no próprio município como condições prévias à habilitação. A ausência de motivação técnica viola o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que os requisitos da contratação sejam fundamentados.

#### **Pedido:**

Requer: (i) a reclassificação dos itens 8.35 e 8.36 como obrigações contratuais a serem cumpridas no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da assinatura da Ata de Registro de Preços ou do contrato, com sua integral supressão do rol de requisitos de habilitação; e (ii) subsidiariamente, no que tange especificamente ao item 8.36, a supressão da limitação geográfica ao Município de Independência/CE, admitindo-se convênio com clínica veterinária de qualquer localidade que possa prestar o serviço de apoio com tempo de resposta compatível com as necessidades do objeto contratual.

## **IV — DO REQUERIMENTO FINAL**

Ante o exposto, a Impugnante requer que Vossa Senhoria, ou a autoridade superior competente, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Acolha integralmente a presente impugnação, determinando a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.002/2026 e do Termo de Referência (Anexo I), nos termos dos pedidos formulados em cada irregularidade acima apontada;



b) Publique nova versão do Edital com as alterações determinadas, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a efetividade do princípio da ampla participação;

c) Na hipótese de não ser possível o acolhimento e a retificação antes da data designada para a sessão pública, seja esta suspensa até a resolução definitiva das questões ora suscitadas, evitando-se a realização de certame fundado em cláusulas eivadas de ilegalidade;

d) Seja garantida à Impugnante vista imediata dos autos e de todas as manifestações e decisões proferidas no âmbito deste processo, assegurado o exercício do contraditório em todas as fases subsequentes.

Termos em que pede deferimento.

Tamboril/CE, 21 de maio de 2026.

FRANCISCO HENRIQUE VERAS  
Assinado de forma digital por FRANCISCO HENRIQUE VERAS  
TEIXEIRA:88844005387  
TEIXEIRA:88844005387 Dados: 2026.05.21 16:30:44 -03'00'

**FRANCISCO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA**  
CPF nº 888.440.053-87  
Sócio-Administrador e Responsável Técnico  
CLIVET LTDA — CNPJ nº 47.272.640/0001-14

## **REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS**

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília: Presidência da República, 2006.



BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.083/2012 — Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília: TCU, 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.693/2013 — Plenário. Brasília: TCU, 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.795/2016 — Plenário. Brasília: TCU, 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 749/2018 — Plenário. Brasília: TCU, 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.170/2019 — Plenário. Brasília: TCU, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.284/2020 — Plenário. Brasília: TCU, 2020.



## JULGAMENTO DE IMPUGNA O

**PREG O ELETR NICO N  08.002/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N  08.002/2026**

**IMPUGNANTE:** CLIVET LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jur dicas (CNPJ) sob o n  47.272.640/0001-14,

**OBJETO:** REGISTRO DE PRE OS VISANDO CONTRATA O DE EMPRESA PARA PRESTA O DOS SERVI OS DE CASTRA O DE ANIMAIS (C ES E GATOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNIC PIO DE INDEPEND NCIA/CE.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a presente impugna o merece ser conhecida, porquanto apresentada tempestivamente, em observ ncia ao disposto no art. 164 da Lei n  14.133/2021, o qual estabelece que qualquer pessoa   parte leg tima para impugnar edital de licita o por irregularidade na aplica o da lei, devendo protocolar o pedido at  03 (tr s) dias  teis antes da data fixada para a abertura da sess o p blica.

No caso em an lise, a sess o p blica do **Preg o Eletr nico n  08.002/2026** encontra-se designada para o dia **27 de maio de 2026**, tendo a pe a impugn t ria sido protocolada em **21 de maio de 2026**, dentro, portanto, do prazo legalmente estabelecido.

Assim, constatado o atendimento ao requisito temporal previsto na legisla o de reg ncia, imp e-se o conhecimento da presente impugna o, em observ ncia aos princ pios do contradit rio, da ampla participa o, da transpar ncia e da autotutela administrativa, que norteiam os procedimentos licit torios regidos pela Lei n  14.133/2021.

Cumpre destacar que o Tribunal de Contas da Uni o possui entendimento consolidado no sentido de que a Administra o P blica deve apreciar as impugna es tempestivamente apresentadas, como instrumento de controle preventivo da legalidade do certame e de aperfei oamento do procedimento licit torio, evitando futuras nulidades e restri es indevidas   competitividade.

Nesse sentido:

“A impugnação ao edital constitui mecanismo legítimo de controle preventivo da legalidade da licitação, devendo a Administração apreciar motivadamente as alegações apresentadas pelos interessados.”  
(TCU, Acórdão nº 1.392/2016 – Plenário).

No mesmo sentido:

“A análise das impugnações e pedidos de esclarecimento contribui para a transparência do certame, para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e para a ampliação da competitividade.”  
(TCU, Acórdão nº 728/2020 – Plenário).

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da presente impugnação para, no mérito, proceder à análise dos pontos suscitados pela impugnante.

## II – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como das disposições constantes no Edital e Termo de Referência, passa-se ao julgamento.

### 1. DA EXIGÊNCIA DE 02 (DUAS) UNIDADES MÓVEIS

A impugnante questiona a exigência prevista no **item 8.38 do Termo de Referência**, referente à necessidade de **disponibilidade mínima de 02 (duas) unidades móveis**.

Entretanto, a **Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual**, desde que compatíveis com a complexidade e dimensão do objeto, conforme art. 18, §1º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o objeto envolve atendimento contínuo, itinerante e em larga escala, compreendendo até 6.000 procedimentos cirúrgicos veterinários ao

longo da vigência da contratação, exigindo logística operacional suficiente para assegurar continuidade dos serviços, atendimento simultâneo em localidades diversas, cobertura de intercorrências e substituição imediata em caso de indisponibilidade de equipamento.

Assim, a exigência de duas unidades móveis visa garantir eficiência, continuidade e segurança na prestação dos serviços, encontrando respaldo no interesse público e no princípio da eficiência administrativa.

Todavia, assiste razão parcial à impugnante quanto à **forma de comprovação da disponibilidade dos veículos**. A Administração não pode restringir a comprovação **exclusivamente à propriedade em nome da licitante**, podendo esta ocorrer mediante outros instrumentos juridicamente válidos, tais como contrato de locação, entre outros.

Dessa forma, o item será ajustado apenas para admitir meios alternativos de comprovação da disponibilidade parcial das unidades móveis.

Assim, assiste razão a impugnação **parcialmente procedente neste ponto**.

## 2. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS

A impugnante requer a exclusão da exigência prevista no item 8.39 do Termo de Referência, referente ao mínimo de 03 (três) anos de experiência da empresa.

Assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, prevê que a qualificação técnica deve ser demonstrada mediante comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, não havendo previsão legal para exigência de tempo mínimo de constituição ou funcionamento da empresa como requisito autônomo de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de tempo mínimo de existência da empresa restringe indevidamente a competitividade, salvo justificativa técnica excepcional devidamente fundamentada, o que não se verifica no presente caso.

A aptidão técnica deve ser aferida pela efetiva experiência comprovada através de atestados, e não pelo tempo de constituição da pessoa jurídica.

Assim, o item 8.39 deverá ser suprimido do instrumento convocatório.

Assim, assiste razão a Impugnação procedente neste ponto.

### 3. DA EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO COM CLÍNICA VETERINÁRIA 24H E CLÍNICA LOCAL

A impugnante questiona os itens 8.35 e 8.36 do Termo de Referência.

Quanto à exigência de suporte veterinário para atendimento de intercorrências e complicações pós-operatórias, entende-se que tal previsão é plenamente legítima, considerando a natureza dos serviços veterinários contratados e a necessidade de preservação do bem-estar animal e da segurança dos procedimentos.

Entretanto, a Administração reconhece que tais exigências possuem natureza de **obrigação de execução contratual**, não se revelando adequada sua exigência como requisito de habilitação prévia.

Da mesma forma, a exigência específica de clínica localizada exclusivamente no Município de Independência/CE **mostra-se excessivamente restritiva, podendo comprometer a competitividade do certame.**

Assim, os itens serão ajustados para que:

- A comprovação do suporte veterinário seja exigida **apenas da licitante vencedora**, em momento posterior à adjudicação;
- Seja admitida clínica localizada em município diverso, desde que assegurado atendimento adequado e compatível com a necessidade do objeto.

Assim, assiste razão a Impugnante parcialmente neste ponto.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **JULGO:**

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada por CLIVET LTDA, para:

#### DETERMINAR:

1. A alteração do item 8.38 do Termo de Referência, para admitir a comprovação **parcial** das unidades móveis mediante instrumentos jurídicos válidos, tais como locação ou outro;
2. A supressão do item 8.39 do Termo de Referência, **excluindo-se a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos da empresa;**

3. A adequação dos itens 8.35 e 8.36, para que as exigências relativas ao suporte veterinário e clínica de apoio **passem a constituir obrigação contratual da futura contratada, vedada restrição geográfica exclusiva ao Município de Independência/CE.**

Por consequência, determino a retificação do Edital e a reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Independência/CE, 26 de Maio de 2026.

*Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana*  
MARIA CHEILIA RODRIGUES OLIVEIRA VIANA

Pregoeira do Município de Independência – Ceará